PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050959-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS e outros (3) Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS, ALANA JESUS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA DO PACIENTE JONAS FRANCA DO BOMFIM NETO, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DA SUPOSTA COAÇÃO ILEGAL. ANÁLISE CASUÍSTICA.WRIT PREJUDICADO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB/BA n.º 30.580), MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA RIOS (OAB/BA n.º 71.916) e ALANA JESUS SANTOS (OAB/BA n.º 73.699), em favor do Paciente JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. II — De acordo com os Impetrantes, em síntese, o Paciente se encontra custodiado preventivamente, desde 09 de junho de 2022, pela suposta prática das condutas descritas no art. 14 da lei 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, em razão de, na referida data, ter sido flagrado por populares e, posteriormente, por policiais militares, na posse de um revólver calibre 32, municiado com 03 (três) cartuchos. III - No caso sub examine, verifica-se que o Paciente teve sua prisão relaxada, em 19/12/2022, pelo ilustre Juiz a quo, ante a situação fática de que não havia requisitos para manutenção da custódia cautelar, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva. IV - Reguisitada informações à Autoridade apontada coatora, informou que em 19 de dezembro de 2022 "na hipótese de condenação o réu não cumprirá pena em regime fechado, tal como se encontra hoje. Assim, considerando que é um mal a clausura antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo a custódia prévia somente ser decretada ou mantida nos casos em que se apresente realmente necessária, concedo a liberdade provisória a JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, mediante as seguintes condições: a) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; b) proibição de acesso e frequência a bares, boates, shows e locais onde haja a venda e consumo de drogas lícitas ou ilícitas; c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem comunicação a este Juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. ". V - In casu, verifica-se que o Paciente JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO foi beneficiado com liberdade provisória, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva em relação ao paciente. VI - Diante de tais considerações, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. VII - Perda do objeto. Writ prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus n $^{\circ}$ 8050959-52.2022.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figuram como impetrantes, advogados ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB/BA n.º 30.580), MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA RIOS (OAB/BA n.º 71.916) e ALANA JESUS SANTOS (OAB/BA n.º 73.699), em favor dos Pacientes JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, como Impetrado, JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ACORDAM os Desembargadores

integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050959-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS e outros (3) Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS, ALANA JESUS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB/BA n.º 30.580). MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA RIOS (OAB/BA n.º 71.916) e ALANA JESUS SANTOS (OAB/BA n.º 73.699), em favor do Paciente JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Narram os Impetrantes que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 09/06/2022, tendo em vista que, na referida data, este foi detido por populares e posteriormente pela Polícia Militar, na posse de um revólver calibre .32, municiado com 03 (três) cartuchos. Sustentam que, em 21/06/2022, foi oferecida a denúncia em desfavor do Paciente, tendo sido a exordial acusatória recebida pelo Juízo primevo em 11/07/2022, sem a designação de data para realização da audiência de instrução. Pontuam que, em 18/10/2022, a defesa requereu, mais uma vez, a designação da audiência de instrução, não obtendo nenhuma resposta. Ademais, aduzem que, em 05/12/2022, a Defesa novamente requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, em decorrência do excesso prazal, inexistindo, até a presenta data, qualquer manifestação do Parquet ou do Juízo primevo a esse respeito. Asseveram que é desproporcional uma prisão cautelar permanecer por 05 (cinco) meses contra "uma pessoa que fora apreendida com pouca com uma arma de fogo, que vem contribuindo para o bom andamento do feito desde que fora oferecida inicial acusatória em seu desfavor". Afirmam que inexistem motivos idôneos para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, uma vez que este pode responder a tudo que lhe for imputado estando em liberdade, não havendo prejuízos ao andamento da Ação Penal. Argumentam que a prisão preventiva foi decretada sem a presença dos requisitos legais autorizadores e que a sua manutenção no cárcere seria uma antecipação da pena imposta ao delito que lhe foi imputado. Esclarecem que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, uma vez que possui residência fixa e não integra facção criminosa, possuindo todas as condições para responder ao processo em liberdade. Diante de tais considerações, os Impetrantes requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. À inicial foram acostados os documentos de ID 38525945 e seguintes. Em decisão proferida no evento ID 38608860, restou indeferido o pleito liminar. Foi apresentado ofício pelo eminente magistrado singular no ID 41068247, prestando informações judiciais. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no ID 41093978, opinando pelo reconhecimento de prejudicialidade do Habeas Corpus. Com

este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 02 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050959-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS e outros (3) Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS, ALANA JESUS SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB/BA n.º 30.580), MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA RIOS (OAB/BA n.º 71.916) e ALANA JESUS SANTOS (OAB/BA n.º 73.699), em favor do Paciente JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Narram os Impetrantes que o paciente se encontra custodiado preventivamente desde 09 de junho de 2022, pela suposta prática das condutas descritas no art. 14 da lei 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, em razão de, na referida data, ter sido flagrado por populares e, posteriormente, por policiais militares, na posse de um revólver calibre 32, municiado com 03 (três) cartuchos. Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por mora processual, vez que, em 21 de junho de 2022, foi oferecida a denúncia em desfavor do paciente, tendo sido devidamente recebida em 11 de julho de 2022, sem a designação de data para realização da audiência de instrução. Afirmou, ainda, que em 18 de outubro de 2022, a defesa pleiteou a designação da audiência de instrução, não obtendo, contudo, nenhuma resposta, asseverando ser "(...) desproporcional uma prisão permanecer por 05 (cinco) meses contra uma pessoa que fora apreendida com pouca com uma arma de fogo". Pontuam que, em 18/10/2022, a defesa requereu, mais uma vez, a designação da audiência de instrução, não obtendo nenhuma resposta. Ademais, aduzem que, em 05/12/2022, a Defesa novamente requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, em decorrência do excesso prazal, inexistindo, até a presenta data, qualquer manifestação do Parquet ou do Juízo primevo a esse respeito. Requisitada informações à Autoridade apontada coatora, informou que em 19 de dezembro de 2022 "na hipótese de condenação o réu não cumprirá pena em regime fechado, tal como se encontra hoje. Assim, considerando que é um mal a clausura antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo a custódia prévia somente ser decretada ou mantida nos casos em que se apresente realmente necessária, concedo a liberdade provisória a JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO, mediante as seguintes condições: a) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; b) proibição de acesso e frequência a bares, boates, shows e locais onde haja a venda e consumo de drogas lícitas ou ilícitas; c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem comunicação a este Juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. ". No caso sub examine, verifica-se que o paciente JONAS FRANÇA DO BOMFIM NETO foi beneficiado com liberdade provisória, o que torna imperioso concluir pela ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, uma vez que cessou a suposta coação ilegal com a revogação da prisão preventiva em relação ao paciente. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE

REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. REVISÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que "eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes" (AgRg no RHC 125.482/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020.) 2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, mas também porque foram encontrados uma submetralhadora 9mm com carregador, 12 (doze) munições 9mm e 12 (doze) munições . 40, além de 1,325kg de flaconetes plásticos vazios, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) máquina de cartão, 5 (cinco) celulares, 2 (duas) facas, 1 (uma) peneira, 2 (dois) rolos de plástico filme e R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) em notas diversas, o que justifica a manutenção da segregação cautelar. O Magistrado singular também destacou o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é reincidente específico, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Mostrase inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). 5. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça não permite concluir pela automática concessão de liberdade ou substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 6. Foi apresentada fundamentação suficiente para o indeferimento do pleito defensivo de revogação da custódia em face da pandemia, notadamente porque a Parte Impetrante não comprovou que o Paciente, que possui 33 (trinta e três) anos, faça parte do grupo de risco do coronavírus. Outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente esteja em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 692.917/SP, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA

DROGA. COCAÍNA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. ROUBO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. O agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foi surpreendido por policiais realizando comércio de substância entorpecente e com ele foi apreendido 630g (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. 2. A custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de proteção da ordem e da saúde públicas, consideradas a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, num contexto que faz presumir a dedicação à prática da atividade ilícita. Ademais, consoante o decreto prisional, pesa contra o agravante a suspeita de envolvimento na prática de crimes patrimoniais - roubo - nos municípios de Irecê e São Gabriel no Estado da Bahia. 3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 125.482/BA. Relator: Min. JORGE MUSSI. Ouinta Turma. julgado em 16/6/2020. DJe de 24/6/2020). RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. 0 entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. (...) (STJ, RHC 154.274/MG, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II -Não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 126.558/BA, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020) (Grifos nossos). Nesses termos, resta imperiosa a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal que

dispõe:"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Não é outro o entendimento jurisprudencial da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo concedeu a liberdade provisória à Paciente com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. II — Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem. III — Ordem julgada PREJUDICADA. (TJBA, HC n.º 8050843-46.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 31/01/2023, Publicado em 01/02/2023). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREGAÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. QUESTIONAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração contra ausência de fundamentação do decreto preventivo sob a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e sob o argumento de ausência de iusta causa, o relaxamento da segregação, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, conforme verifica-se do documento acostado pela autoridade apontada coatora, esta relaxou a prisão do Paciente, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. 3. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade. 4. WRIT PREJUDICADO. (TJBA, HC n.º 8019001-53.2019.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 13/11/2019). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA -INFORMAÇÃO DE CONCESSÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE COATORA — PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. I - Existindo informação nos autos que foi concedida a liberdade ao Paciente, constata-se a perda do objeto do writ. II — Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem. ORDEM PREJUDICADA. (TJBA, HC nº 0027467-46.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 01/02/2018). (Grifos nossos). Diante de tais considerações, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em razão da superveniente perda do seu objeto. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07